

RELATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVA A 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE PRESTADORAS DE PEQUENO PORTE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES JUNTO À ANATEL - CPPP

Conforme determinado no Edital de Convocação de nº 22/2020, da 4ª Reunião Ordinária do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações junto à Anatel – CPPP, que ocorreu no dia **18 (dezoito) de maio de 2020 (dois mil e vinte)**, através de vídeo conferência, ficou a cargo da ABRANET (Associação Brasileira de Internet) a relatoria do tema determinado (**Tributos Taxas e Preços**), nos termos do art. 12, parágrafo terceiro, da Resolução de nº 698, de 27 (vinte e sete) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito).

A fim de contribuir com o debate, e tendo em vista que foi oportunizada a apresentação de contribuições adicionais, a ABRAMULTI (Associação Brasileira dos Operadores de Telecomunicações e Provedores de Internet) apresenta relatório complementar, abordando, em síntese, pontos específicos e diretamente relacionados ao objeto posto em discussão, mormente os Tributos, Taxas e Preços incidentes sobre as atividades desenvolvidas pelas Prestadoras de Pequeno Porte, fazendo-o, portanto, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

TEMA CENTRAL: TRIBUTOS, TAXAS E PREÇOS

1. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET E A SUA DISTINÇÃO FACE AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM. DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS EM FACE DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET. OUTRAS ALTERNATIVAS E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Conforme amplamente reconhecido, inclusive pela D. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, os serviços de provimento de acesso à internet, assim considerados como serviços de valor adicionado (SVA), não se constituem como serviços de telecomunicações.

Afinal, na medida em que determinado serviço de telecomunicação, como é o caso do serviço de comunicação multimídia - **SCM**, propicia o **meio físico** capaz de possibilitar a comunicação, os serviços de provimento de acesso à internet – **SCI**, apenas **acrescentam novas utilidades** a esta infraestrutura preexistente.

Daí porque, inafastável a conclusão de que os serviços de provimento de acesso à internet – **SCI** são típicos serviços de valor adicionado, nos termos do Art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações, que enfaticamente preleciona que o serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

A propósito, o enquadramento do provimento ao acesso à internet como espécie de “Serviços de Valor Adicionado” é reforçado pela definição exposta na Norma 004/95, promulgada pelo Ministério das Comunicações. Senão vejamos:

“NORMA 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET:

3. DEFINIÇÕES

(...)

c. Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;

d. Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;" (g.n.).

A mesma Norma 004/95 esclarece detidamente quais rotinas e protocolos são parte integrante do serviço de conexão à internet, senão vejamos:

"NORMA 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET: "4. SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se:

a. dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;

b. das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);

c. dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança, e outros;

d. dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;

e. do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;

f. outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI."

Vê-se, portanto, a proeminência e imprescindibilidade da prestação dos serviços de conexão à internet, os quais, conjugados com a prestação de serviços de telecomunicações, propiciam o acesso dos usuários (internautas) aos chamados serviços de internet banda larga.

De mais a mais, é de se destacar que por não se constituírem serviços de comunicação ou telecomunicações, não se cogita a incidência de ICMS sobre os serviços de provimento de acesso à internet (serviços de valor adicionado). É o que inclusive foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme súmula a abaixo ementada:

"334 - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet" (Grifos nossos).

Acresça-se, ainda, que ao analisar a natureza dos serviços de valor adicionado, o Supremo Tribunal Federal¹ destacou que estes serviços não se identificam, em termos ontológicos, com os serviços de telecomunicação.

¹ Cf. ADI nº 1491, Relator: Ministro Carlos Velloso, Relator para o Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Plen

É dizer, portanto, que a **análise das características intrínsecas ao serviço de valor adicionado revela, de forma cabal, que tal serviço não pode ser confundido com um serviço de telecomunicação!**

Todavia, embora esta matéria já esteja consolidada perante os Tribunais Pátrios - inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ - a **Fazenda Pública** de diversos Estados da Federação, além de aplicarem exorbitantes alíquotas de ICMS frente aos serviços de telecomunicações, tem adotado entendimento flagrantemente equivocado, no sentido de que a internet banda larga é um serviço composto, exclusivamente, pelos serviços de telecomunicações, que no caso das associadas da ABRAMULTI é compreendido pelo serviço de comunicação multimídia – SCM.

Em outras palavras, diversos Fiscos Estaduais do país tem sustentado o equivocado entendimento de que 100% (cem por cento) dos valores cobrados pela prestação dos serviços de internet banda larga (SCM e SVA), devem ser submetidos à tributação do ICMS, o que, *evidentemente*, ofende o **princípio constitucional da tipicidade tributária**, bem como o já consolidado entendimento jurisprudencial aplicável.

Todavia, é necessário **ênfatizar** que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL vem, ao longo de toda sua história, **reafirmando a natureza jurídica dos serviços de provimento de acesso à internet - SCI!** Ilustrando a assertiva acima, cumpre reprimir o excerto do Ofício nº 25/2018/SEI/PRRE/SPR-ANATEL, oportunidade em que a D. Agência assim se manifestou:

*“(...) 2. Quanto ao item 6 do referido ofício, esclarecemos que a nova definição do SCM, listada no art. 3º Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, possibilita que a conexão à internet seja feita no bojo da prestação do SCM. Por outro lado, **o Serviço de Conexão à Internet – SCI, nos termos da Norma nº 4/1995, do Ministério das Comunicações, resta preservado, mesmo quando o serviço de telecomunicações ofertado for o SCM.** 3. Desta forma, a conexão à internet pode ser feita como um componente da prestação SCM ou, em separado, **de acordo com os termos da Norma nº 4/1995.** (...)”*
(Grifos nossos).

Pois bem!

Após a breve demonstração do cenário em que as associadas da ABRAMULTI estão inseridas, forçoso concluir que quando um assinante (internauta) contrata um “plano de internet banda larga” ou “serviço de internet banda larga”, o mesmo está contratando necessariamente 02 (dois) serviços de naturezas distintas e repercussões tributárias distintas, mormente os serviços de provimento de acesso à internet, espécie dos serviços de valor adicionado; e os serviços de comunicação multimídia (SCM), espécie dos serviços de telecomunicações.

E considerando a não incidência de ICMS em face da prestação do serviço de provimento de acesso à internet (SVA), conclui-se que tais serviços somente poderiam ser tributados pelos municípios, à título de ISSQN, conforme capitulado no Art. 156, III da Constituição da República.

Entretanto, os **serviços de conexão à internet** não se encontram elencados na lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, o que conduz a inevitável conclusão que os mencionados serviços **não se submetem ao imposto municipal, notadamente o ISSQN.**

Sendo relevante registrar, com a devida atenção, que o Deputado Federal Edmar Arruda (PSD/PR) apresentou, perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 361/2017.

Em linhas gerais, o **PLC 361/2017**, em trâmite perante o Câmara dos Deputados, prevê a **inserção do serviço de provimento de acesso à internet na lista anexa à Lei Complementar 116/2003**, que trata, especificamente, dos serviços tipificados como fato gerador do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Vejamos, na íntegra, o projeto que fora apresentado:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Acrescente-se o subitem 1.09 na Lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“41. – Conexão e acesso à internet

4.01 Serviços de provimento de acesso à rede mundial de computadores – Internet

4.02 Serviços de conexão à rede mundial de computadores – Internet”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se verifica, a **proposição legislativa em comento se apresenta como alternativa pacificadora e favorável às Prestadoras de Pequeno Porte**, pois, diante da hipótese de incidência do imposto municipal (ISSQN) frente aos serviços de conexão à internet, o que se espera é o encerramento das discussões travadas por diversos Fiscos Estaduais, que insistem na enfadonha tese de que estes serviços devem ser submetidos à tributação do ICMS, o que, como vimos, não tem a mínima validade jurídica.

Ademais, é necessário anotar que a possibilidade de tributação do serviço de conexão à internet, à título de ISSQN, certamente irá incrementar a arrecadação dos municípios brasileiros, propiciando, inclusive, a **concretização dos princípios da capacidade contributiva e justiça tributária**.

Nesse sentido, em apreço à possível inovação legislativa projetada no PLC 361/2017, de autoria do Deputado Federal Edmar Arruda (PSD/PR), a ABRAMULTI aproveita o ensejo para reafirmar o seu apoio a proposta em comento.

Mais do que isso, **a ABRAMULTI roga à esta D. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** para que **auxilie o Congresso Nacional**, de modo a explicitar a natureza jurídica dos serviços de conexão à internet e a conveniência da inserção destes serviços na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. É o que se requer!

2. A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES E O PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA. O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO. UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

Superada a leitura do tópico antecedente, é imperioso destacar que os serviços prestados pelas associadas da ABRAMULTI, mormente os **serviços de telecomunicações, é um típico serviço essencial**, senão vejamos a disposição contida na Lei Federal nº 7.783/1989. Veja-se:

*Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**: [...] VII – **telecomunicações** (Grifo Nosso).*

Sendo que, recentemente, ao tratar das sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus (COVID-19), o Executivo Federal editou o **Decreto nº**

10.282/2020, que, por sua vez, além de reforçar a essencialidade dos serviços de comunicação, reconheceu a essencialidade do acesso à internet, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

VI - telecomunicações e internet;

Não restam dúvidas, portanto, que **os serviços de internet e telecomunicações são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo, assim, essenciais ao dia a dia em todo o mundo.**

Todavia, ao analisarmos especificamente os serviços de telecomunicações, como é o caso do serviço de comunicação multimídia - SCM, o que se percebe, na prática, é que **todos os Estados da Federação, ao tributar tais serviços à título de ICMS, praticam alíquotas verdadeiramente exorbitantes!**

Conforme fora explicitado no parecer ofertado pela ABRANET – Associação Brasileira de Internet, essas alíquotas variam entre 25% (vinte e cinco por cento) até impensáveis 37% (trinta e sete por cento). Pela própria exorbitância destas alíquotas, vale rememorar a tabela outrora colacionada pela mencionada associação e que bem ilustra a questão. **Confira-se:**

UF	Alíquota
Rondônia	37%
Mato Grosso	32%
Alagoas, Amazonas, Ceará, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Rio de Janeiro.	30%
Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins.	29%
Distrito Federal	28%
Maranhão, Minas Gerais	27%
Bahia	26%
Acre, Espírito Santo, Piauí, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.	25%

Ademais, a ABRAMULTI não se descuida dos estudos² elaborados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), que culminou na **triste conclusão de que a internet fixa do Brasil possui a maior carga tributária do mundo!**

² Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/prices2019/ITU_ICTpriceTrends_2019.pdf

Com uma carga tributária média na ordem de 40,2% (quarenta vírgula dois por cento), **o Brasil apresentou o maior índice dentre os mais de 170 países analisados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT).**

Não restam dúvidas Ilustres Conselheiros, que a exorbitante carga tributária que atinge as Prestadoras de Pequeno Porte **contrasta, em seu mais elevado grau, com a própria essencialidade dos serviços de telecomunicação**, os quais, como vimos, são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ora, se estamos diante de um serviço essencial, cuja prestação beneficia toda a sociedade, é evidente que este serviço deve, necessariamente, atingir o maior número de brasileiros possíveis. Como se vê, o reconhecimento da **essencialidade dos serviços de internet e telecomunicações** é **vetor da inclusão digital do nosso povo.**

Entretanto, ao que tudo indica, os Estados brasileiros estão literalmente se aproveitando da essencialidade destes serviços, consumidos em larga escala, para potencializarem suas respectivas arrecadações tributárias. E ao assim procederem, o que ocorre, *data venia*, é a **patente violação ao princípio constitucional da seletividade tributária.**

A despeito do princípio constitucional da seletividade tributária, vale reprisar o trecho do julgado, oriundo do Recurso Extraordinário 634457/RJ, em que o Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que **“a capacidade tributária do contribuinte impõe a observância do princípio da seletividade como medida obrigatória, evitando-se, mediante a aferição feita pelo método da comparação, a incidência de alíquotas exorbitantes em serviços essenciais.”**

Vejam Ilustre Conselheiros, o cenário de desenvolvimento econômico que as associadas da ABRAMULTI estão inseridas. Se por um lado os serviços de telecomunicações são essenciais e indispensáveis para toda a sociedade, o Estado, noutra banda, impõe barreiras tributárias que dificultam a democratização e a universalização destes serviços em todo o Brasil.

Tal antinomia, que é causada pelo próprio Estado brasileiro, também afronta diretamente esta Agência Nacional de Telecomunicações, que por sua vez editou o Plano Geral de Metas de Universalização, que, embora aplicável apenas ao serviço telefônico fixo comutado (STFC), reflete a carência do consumidor brasileiro e a necessidade de massificação dos serviços de telecomunicações.

Nesse diapasão, é incontestável, *concessa venia*, o relevante papel exercido pelas Prestadoras de Pequeno Porte, que, sabedoras da necessidade de expansão do serviço de comunicação multimídia – SCM em todo o país, empreendem suas atividades em todo o território nacional, levando internet de qualidade para todos seus consumidores, de qualquer região ou classe social.

Com efeito, a ABRAMULTI roga ao Conselho Diretor desta D. Agência Nacional de Telecomunicações, que auxilie as Associações de classe no debate nacional, fomentando, inclusive, as discussões perante o Poder Legislativo Federal, em especial o Senado da República, de modo que a essencialidade dos serviços de telecomunicações não seja desprezada pelos anseios arrecadatários dos Estados.

Nesta toada, a ABRAMULTI reitera o necessário respeito ao princípio constitucional da seletividade tributária, para que, ante a essencialidade dos serviços de telecomunicações, a carga tributária destes serviços seja amplamente debatida perante o Poder Legislativo, sendo imprescindível, pois, a participação da Agência Nacional de Telecomunicações.

3. DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUST E FUNTELL. DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO E O NÃO ATENDIMENTO AO FIM DESTINADO A ESTAS CONTRIBUIÇÕES.

Por fim, outro aspecto relevante que a ABRAMULTI pretende trazer à discussão, diz respeito às contribuições ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e ao FUNTELL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações).

Isto porque, conforme visto no tópico antecedente, os serviços de internet e telecomunicações são juridicamente reconhecidos como serviços essenciais, capazes de beneficiar toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, a instituição das contribuições ao FUST e FUNTELL revelam, de fato, que o objetivo da Agência Nacional de Telecomunicações é **universalizar** e **democratizar** o acesso dos brasileiros aos mais variados serviços de comunicações.

Vale consignar, por oportuno, que o FUST, instituído pela Lei nº 9.998/2000 e o FUNTELL, instituído pela Lei 10.052/2000, são compreendidas como **fundos especiais**, sendo certo que a sua utilização possui **característica vinculativa**, senão vejamos os preceitos do art. 71 da lei nº 4.320/1964 e do art. 71 do Decreto nº 93.872/1986:

Lei nº 4.320/1964:

*“Art. 71. Constitui **fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.” (Grifos nossos).*

Decreto nº 93.872/1986

*“Art. 71. **Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.**” (Grifos nossos).*

Por sua vez, os artigos 77 e 79 do Decreto nº 93.872/1986 **vedam, de forma expressa, a utilização destes recursos especiais para fins distintos daqueles para os quais foram criados**, sendo que o saldo positivo de um exercício poderá ser utilizado no exercício seguinte, desde que incorporados ao seu orçamento. Confira-se:

*“Art. 77. **Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.**” (grifamos)*

*“Art. 79. **O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).**” (grifamos)*

Todavia, muito embora os artigos em destaque confirmarem que os recursos oriundos da arrecadação do FUST e do FUNTELL devam ser utilizados conforme estabelecido nas respectivas leis instituidoras, o Tribunal de Contas da União – TCU, em inúmeras oportunidades, constatou que a arrecadação

obtida por estes fundos especiais estão sendo sistematicamente desvinculados pelo mecanismo da DRU (desvinculação de receitas da União).

Nesta oportunidade, a ABRAMULTI pede vênia para transcrever o trecho do elucidativo parecer ofertado pelo Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 1013835-28.2018.4.01.3400. Vejamos:

*“O Tribunal, ao analisar a equivalência entre os valores arrecadados à título do FUST e do FUNTTEL e os valores aplicados nas finalidades estabelecidas em lei, no período de 2001 a 2016, conclui que, quanto ao FUST, do total de 17 bilhões arrecadados, **somente 0,002% (R\$ 341 mil) do fundo, em 2009, foi aplicado para a finalidade legal, sendo que mais de R\$ 2 bilhões de recursos do FUST foram desvinculados pelo mecanismo da DRU (desvinculação de receitas da União).** A isto se **somam aproximadamente 15,2 bilhões que foram desvinculados por meio de autorizações previstas em medidas provisórias para utilização pelo governo em ações não relacionadas à universalização das telecomunicações.** Por fim, dos gastos identificados do Fundo, **pouco mais de R\$ 1,5 milhã o foi gasto pela Anatel, em 2010, para pagamento de pessoal.** De fato, ainda em 2005, a não aplicação dos recursos do fundo para a universalização dos serviços de telecomunicações já era motivo de questionamento pela sociedade, prestadoras de serviços de telecomunicações, pela mídia especializada e por diversos setores do governo, conforme registrado no Acórdão 2148/2005 do TCU. (...) Ao detalhar as dificuldades enfrentadas para aplicação dos recursos até o ano de 2005, o TCU constatou que a deficiência do Ministério das Comunicações na estipulação e acompanhamento de políticas técnico-governamentais correlatas hábeis para aplicação dos recursos do fundo era a principal barreira percebida, inclusive na área de inclusão digital, tida como prioritária naquele momento no programa de educação. (...) **Portanto, considerando o demonstrado na análise dos dados de inexecução dos recursos com a finalidade legal específica a que deveria ser destinado o FUST, bem como a desvinculação imprópria pela União o dos recursos, desenha-se um quadro de ausência da finalidade justificadora do fundo, e conseqüentemente da ilegalidade da contribuição para o mesmo.** – (Grifos nossos)*

Como se percebe, em razão das constantes desvinculações de receitas da União, a ANATEL sequer está utilizando o fundo especial, produto da arrecadação do FUST e FUNTTEL. E conseqüentemente, já existem questionamentos judiciais que visam afastar a obrigatoriedade de recolhimento destas contribuições. Foi exatamente neste sentido que o Douto Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF – TRF1 decidiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1013835-28.2018.4.01.3400.

Portanto, diante das constantes desvinculações de receitas da União (DRU), as quais impedem a própria Agência Nacional de Telecomunicações de cumprir o objetivo que culminou na criação das contribuições ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e ao FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), a **ABRAMULTI opina pela extinção de ambas contribuições.**

Sendo importante destacar, por derradeiro, que a extinção de ambas contribuições em nada irá impactar as atividades da Agência Nacional de Telecomunicações. Noutra via, a extinção das contribuições ao FUST e FUNTTEL irá contribuir, decisivamente, para que as associadas da ABRAMULTI percebam uma redução da já estratosférica carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações.

Estas são, em apertada síntese, as contribuições trazidas pela ABRAMULTI.

4. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, a ABRAMULTI roga à esta D. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para que auxilie o Congresso Nacional, de modo a **explicitar a natureza jurídica dos serviços de conexão à internet** e a conveniência da **inserção destes serviços na lista anexa à Lei Complementar 116/2003.**

Outrossim, a **ABRAMULTI clama ao Conselho Diretor da ANATEL, que auxilie as Associações de classe no debate nacional**, fomentando, inclusive, as discussões perante o Poder Legislativo Federal, em especial o Senado da República, de modo que a **essencialidade dos serviços de telecomunicações não seja desprezada pelos anseios arrecadatários dos Estados.**

E no ensejo destes urgentes debates, a ABRAMULTI reitera a necessidade de respeito ao princípio constitucional da **seletividade tributária**, para que, em decorrência da essencialidade dos serviços de telecomunicações, **a carga tributária destes serviços seja amplamente debatida e reduzida pelo Poder Legislativo**, sendo imprescindível, pois, a participação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Por fim, **diante das constantes desvinculações de receitas da União (DRU)**, as quais impedem a própria Agência Nacional de Telecomunicações de cumprir o objetivo que culminou na criação das contribuições ao **FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações)** e ao **FUNTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações)**, **a ABRAMULTI opina pela extinção de ambas contribuições.**

Sendo importante rememorar, por derradeiro, que a extinção das contribuições para o FUST e FUNTEL em nada irá impactar as atividades da Agência Nacional de Telecomunicações, ao passo que, certamente irá contribuir para que as Prestadoras de Pequeno Porte percebam uma redução da já estratosférica carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações.

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2020.

Presidente da Abramulti – Robson Lima da Silva